



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2012

Reg. Col. 9317/2014

**Acusados:** Aristides Campos Jannini  
Banco Mizuho do Brasil S.A.  
BCSul Verax Serviços Financeiros Ltda.  
David Jesus Gil Fernandez  
Infinity Asset Management  
Infinity CCTVM S.A.  
Jose Mauricio Xando Baptista  
Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa  
Marcos Cesar de Cássio Lima  
MVM Consultores e Associados Ltda.

**Assunto:** Infração ao dever de diligência e fiscalização por parte de administradora e gestores de fundos exclusivos da PRECE – Previdência Complementar em negócios realizados com títulos privados e públicos federais entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006.

**Diretor Relator:** Gustavo Tavares Borba

#### Relatório

1. Em 07/03/2017, no julgamento do presente PAS, Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa (“Luis Índio da Costa”), diretor responsável da Verax, foi condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$350.000,00, por ter violado o dever de diligência na gestão do fundo Roland Garros.
2. Na ocasião, entendeu-se que o referido acusado seria revel, pois, mesmo tendo sido citado, não teria apresentado defesa<sup>1</sup>.
3. Ocorre que, em 03/11/2017, Luis Índio da Costa protocolou pedido de nulidade parcial do referido julgamento, alertando para a falta de sua intimação válida para integrar a

---

<sup>1</sup> Pode-se ler à folha 1.747: “Registramos que os acusados LUIS OCTÁVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA e MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA não apresentaram defesa neste Processo Administrativo, tendo sido intimados por correspondência comum e em mão própria conforme fls. 1437, 1443, 1734 e 1735”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

relação processual inaugurada pelo PAS em tela. Sustenta, o acusado, que as intimações da CVM teriam sido enviadas para endereço que já não seria seu<sup>2</sup>.

4. Tratando-se de matéria fática, impõe a análise individualizada das intimações realizadas no presente PAS e nos procedimentos prévios. O exame dos autos demonstra que:

- i) em 21/11/2013, Luis Índio da Costa foi intimado, ainda na etapa investigativa anterior à instauração do PAS, para prestar esclarecimentos sobre negócios realizados pelo FIF Roland Garros entre 27/07/2004 e 29/06/2005 (fl. 1365). Tal expediente foi enviado ao endereço “**Estrada do Embu, 1.550, Cotia – SP**”, e foi respondido pelo acusado em 29/11/2013 (fl. 1369);
- ii) em 23/12/2013, no mês seguinte ao da intimação anterior, o acusado foi intimado a apresentar suas razões de defesa (fl. 1443). Esta intimação, contudo, foi enviada para o endereço “**Avenida Epiácio Pessoa, 300, Rio de Janeiro – RJ**”<sup>3</sup> e foi recebida em 14/01/2014 por Rafael Nascimento, conforme AR acostado à folha 1444;
- iii) em 18/08/2014, foi expedida nova intimação, para o mesmo endereço no Rio de Janeiro (fl. 1745)<sup>4</sup>, solicitando a apresentação da defesa (fl. 1735), com instruções de “*Entrega somente para o próprio destinatário – MÃO PRÓPRIA*”. Essa intimação foi devolvida à CVM, com a indicação “AUSENTE 3ª VEZ” (fl. 1.746, verso do envelope);
- iv) em 10/04/2017, foi emitida pela CVM a comunicação da decisão do julgamento ocorrido em 07/03/2017<sup>5</sup> (fl. 1889), enviada para o endereço “**Avenida Epiácio Pessoa, 300, Rio de Janeiro – RJ**”<sup>6</sup>, a qual foi devolvida com a seguinte justificativa: “Mudou-se” (AR à folha 1905).

<sup>2</sup> Segundo o acusado, o endereço correto seria “Estrada do Embu, 1.550, Cotia/SP” (fls. 2.145 e seguintes).

<sup>3</sup> Este era o endereço que constava como seu domicílio na base de consulta do CPF (SERPRO) em 20/12/2013 (fl. 1433).

<sup>4</sup> Esse era o endereço que constava no cadastro SERPRO do acusado em 18/08/2014 (fl. 1733).

<sup>5</sup> Ofício de Comunicação nº 99/2017/CVM/SPS/CCP (fl. 1889).

<sup>6</sup> Em 25/08/2017, no cadastro SERPRO de Luis Índio da Costa constava o endereço “**Estrada do Embu, 1.550, Cotia – SP**” (fl. 2092).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Mérito do Pedido de Nulidade

5. Em regra, os pedidos de nulidade relacionados aos julgamentos dos processos sancionadores pelo Colegiado da CVM devem ser analisados pelo Conselho Nacional de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que é o órgão com a competência recursal para reformar ou anular as referidas decisões, nos termos do disposto no art. 11, §4º, da Lei 6385/76<sup>7</sup>.
6. No caso, contudo, trata-se de alegação de ausência de intimação válida do requerente para sua integração à relação processual, o que, a rigor, tornaria o processo totalmente írrito em relação a esse acusado, obstando a própria formação da relação processual<sup>8</sup>.
7. Nesse contexto, nada impede, sendo até mesmo recomendável (com fulcro na súmula 473 do STF<sup>9</sup>), que o vício de caráter absoluto e verificável de plano, caso realmente configurado, seja sanado pelo próprio órgão (Colegiado da CVM) que proferiu a decisão, evitando o prolongamento da nulidade absoluta por um longo período, o que seria prejudicial para o trâmite escoreito e célere do processo sancionador.
8. No caso, a ausência de intimação inicial (que corresponderia à “citação” no processo judicial) de Luis Índio da Costa é inequívoca, uma vez que a intimação de janeiro de 2014 foi recebida por outra pessoa (Rafael Nascimento – fls. 1.444) e o AR, enviado em seguida (agosto/2014), para ser entregue em mãos próprias, retornou com a seguinte indicação: “AUSENTE 3ª VEZ” (fls. 1.746, verso do envelope).
9. Não foi, tampouco, realizada citação por edital.
10. Assim, diante dos documentos que instruem o processo, e considerando ainda que se trata de acusado pessoa física, não há como considerar que a intimação inicial de Luis Índio da Costa para integração à relação processual foi validamente realizada, uma vez que

---

<sup>7</sup> §4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

<sup>8</sup> No processo judicial, a ausência de citação configura vício de natureza tão absoluta (ou “inexistência”) que se permite a declaração de nulidade da decisão a qualquer tempo, mesmo após o término do prazo para ação rescisória.

<sup>9</sup> Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

nenhuma das correspondências intimatórias foi a ele entregue, nem, tampouco, foi realizada intimação por edital.

11. Desta forma, voto pela declaração de invalidade parcial do acórdão em relação, exclusivamente, à condenação de Luis Índio da Costa.

12. Esclareço que o presente processo sancionador contém litisconsórcio passivo de natureza simples (não unitário), razão pela qual a nulidade ora declarada não afeta a decisão em relação aos demais acusados, que, conforme regras processuais pertinentes, devem ser tratados como “litigantes distintos” (art. 117, primeira parte, do CPC<sup>10</sup>), não se comunicando, portanto, as nulidades que forem especificamente relacionadas a uma única parte (art. 283 do CPC<sup>11</sup>).

13. Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar a recente decisão da 4ª Turma do STJ a seguir transcrita:

(...) No litisconsórcio simples, "os **litisconsortes** serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos", a teor do art. 48 do CPC/1973.

(...)

3. Em se tratando de litisconsórcio simples, a nulidade do processo por violação do direito à ampla defesa da genitora, no caso, não enseja a invalidade do processo em relação ao genitor, nos termos do art. 48 do CPC/1973.  
(4ª T. do STJ, Rel. Min.Raul Araujo, j. 29/08/2017, DJe 06/09/2017)

14. Na Doutrina, não há igualmente divergência sobre a questão, como se pode verificar nas lições de Fredie Didier Jr. e Humberto Theodoro Junior:

O litisconsórcio comum (ou simples) é aquele em que a decisão judicial pode ser diferente - a mera possibilidade de a decisão ser diferente já torna simples o litisconsórcio. Ocorre quando há pluralidade de relações jurídicas sendo discutidas no processo ou quando se discute uma relação jurídica cindível (como normalmente ocorre nos casos de solidariedade, conforme já visto). O litisconsórcio simples é o que parece ser: cada um dos

<sup>10</sup> Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos (...).

<sup>11</sup> Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

litisconsortes é tratada como parte autônoma." (Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento - Vol. 1, 15ª ed. rev. atual. - Ed. JusPODIVM, 2013, pp. 358/359; g.n.).

"Em regra, o litisconsórcio cria uma unidade procedimental, mas conserva a autonomia das ações cumuladas, de sorte que os pedidos reunidos pelos diversos autores, ou contra os diversos réus, mesmo sendo julgados por sentença formalmente una, podem ter desfechos diferentes. (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - vol. I - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 134; g.n.)

15. Desta forma, tratando-se de litisconsórcio passivo simples, que visivelmente não exige, pela natureza da acusação, decisão uniforme para todos os acusados, não tenho dúvida de que a nulidade em relação à condenação de Luis Índio da Costa não afetaria as demais condenações e absolvições constantes do acórdão proferido em 07/03/2017, ainda mais quando as razões de fato apresentadas por Índio da Costa (fls. 2.140/2.183) não possuem, sequer em tese, qualquer influência quando à situação dos demais acusados.

16. Acrescente-se que, nos termos do disposto no art. 239, § 1º, do CPC<sup>12</sup>, aplicável por analogia, o comparecimento espontâneo do acusado supre o vício da intimação.

17. Assim, considerando que Luis Índio da Costa encontra-se devidamente integrado à relação processual e já apresentou, conjuntamente com o pedido de nulidade, razões substanciais de defesa, contendo argumentos completos de mérito e preliminar de prescrição, voto pelo recebimento da peça de fls. 2.140/2.183 como defesa e pela marcação do julgamento do acusado para o dia 06/03/2018 às 15h, quando, então, os advogados de Luis Índio da Costa poderão, naturalmente, fazer sustentação oral, caso assim desejem<sup>13</sup>.

18. Por fim, quanto à alegação de que teria direito de apresentar proposta de termo de compromisso, cumpre esclarecer que essa possibilidade permanece aberta para o acusado, desde que apresentada a proposta antes da data marcada para o julgamento.

---

<sup>12</sup> Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

<sup>13</sup> Anote-se que, no rito do processo sancionador da CVM, não existem fases intermediárias obrigatórias entre a defesa e o julgamento, salvo se houver requerimento de prova, o que não é o caso.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

19. Do exposto, voto pela declaração parcial de nulidade do acórdão apenas em relação à condenação de Luis Índio da Costa e pela inclusão do caso, para julgamento, na pauta do dia 06/03/2018, às 15h, com as consequentes intimações necessárias pela área responsável.
20. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

*Original assinado por*  
Gustavo Tavares Borba  
**Diretor Relator**